TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM
DE CONFLITOS DE CONSUMO
DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo n.º 45/2022/FL

Reclamante:

Reclamada:

SUMÁRIO

1º*-Estaremos perante uma situação de ilegitimidade processual quando se verificar divergência entre a pessoa identificada pelo autor (a aqui reclamante) no seu articulado inicial e a que realmente foi chamada a juízo (a aqui reclamada), ou seja, quando estas pessoas não forem os sujeitos da relação controvertida delineada pelo proponente da ação;*

2º*- No caso dos autos, considerando o conteúdo da reclamação, afigura-se evidente que a relação material controvertida assenta num alegado direito a tutela reparatória e restitutória de que a reclamante se arroga titular e opõe à aqui reclamada, pelo que forçoso é concluir que os sujeitos da relação controvertida objeto dos presentes autos, tal como configurada pela reclamante, são a reclamante (alegada credora) e a reclamada (alegada devedora) nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 30.º do CPC;*

3º *Porém, atenta a factualidade adquirida e julgada provada, não assumindo a reclamante a posição de contraente no contrato de compra e venda celebrado com a reclamada nem resultando investida na qualidade de credora por via de estipulação a seu favor (como terceira beneficiária), não pode deixar-se de concluir, que a proponente desta ação, por falta de legitimidade substantiva (ou material), não é quem juridicamente pode fazer valer a pretensão deduzida nestes autos perante a demandada, admitindo que tal pretensão tenha existência.*

I- Relatório

1.1. No seu requerimento inicial, a reclamante alegou que no dia 08 de agosto de 2020 encomendou uma mobília de cozinha à reclamada pelo preço de €5.151,14. Para efeito a 21.08.2020 procedeu ao pagamento de €60% do indicado valor, tendo procedido ao pagamento dos restantes 40% quando solicitado em data anterior à entrega da cozinha.

Alega que a cozinha não foi entregue no prazo acordado porquanto a mesma só foi entregue a 07.12.2020 e que o atraso provocou transtornos à sua família, com uma bebé incluída, por estarem meses privados da cozinha sem receber dinheiro extra e por não terem gás natural para tomar banho.

Alega ainda a reclamante que o tampo da cozinha não está correto pois faltam 30cm do móvel.

Apresenta a reclamante um pedido de indemnização de €3.500,00 (três mil e quinhentos euros)

1.2. A causa de pedir e o pedido não foram objeto de alteração pelo que o seu conteúdo se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou **Contestação** escrita da qual resultou:

I. Por Impugnação:

1) Impugnam-se todos os factos constantes na reclamação,

2) A reclamação apresentada pela reclamante apresenta vários factos falsos a começar logo pela data da compra da cozinha,

3) É absolutamente falso que a cozinha objecto da reclamação foi comprada em Agosto de 2020,

4) A compra da cozinha foi feita a 24 de Agosto de 2021, com o pagamento do sinal da mesma, cfr. documento 1,

5) A reclamante começa logo por deturpar os acontecimentos acrescentando um ano aos factos para tornar a sua história mais dramática,

6) De seguida não junta os documentos que permitem concluir que não se verificou nenhum atraso anormal na entrega e montagem da cozinha,

7) Conforme se pode verificar pelo orçamento junto como documento 2, o prazo de entrega da cozinha era de 12 semanas, o que equivale a cerca de 3 meses,

8) Tendo inclusivamente sido explicado à reclamante que no mês de Agosto as fábricas encontram-se em período de férias, pelo que o prazo referido poderia sofrer um ligeiro atraso,

9) A retificação das medidas para produção da cozinha foi realizada no dia 21 de Setembro de 2021,

10) Não foi possível retificar as medidas em data anterior por incompatibilidade de disponibilidade da reclamante,

11) Aquando da retificação das medidas, foi verificado que o projecto inicial teria de sofrer algumas alterações sugeridas pela reclamada e pela reclamante,

12) Em e-mail enviado a 21 de Setembro de 2021, já junto aos autos, é referido as alterações que têm de ser feitas,

13) A 27 de Setembro de 2021 foi feito o pedido ao fabricante, tendo a reclamante sido informada que a previsão para a chegada dos móveis era de 6 a 17 de Dezembro de 2021,

14) O prazo de 11 semanas dado pela reclamada conta a partir da data em que forma retificadas as medidas e que é pedida a produção dos móveis,

15) Note-se que o atraso na retificação das medidas não pode ser imputável à reclamada, uma vez que foi a reclamante que várias vezes se mostrou indisponível para receber a equipa na sua casa,

16) Do dia 27 de Setembro de 2021 até ao dia 2 de Dezembro de 2021, passam efectivamente 11 semanas,

17) No dia 2 de Dezembro de 2021 chegaram os móveis e a reclamante foi contactada para efectuar o pagamento do montante em falta para que fosse agendada a montagem da cozinha,

18) Evidentemente que jamais seria feita a instalação da cozinha sem ser feito o respectivo pagamento,

19) E foi este facto que irritou anormalmente a reclamante que chegou mesmo a ofender os funcionários da reclamada,

20) A reclamante que tinha tanta pressa na recepção da cozinha apenas efectuou o pagamento do montante devido a 5 de Dezembro de 2021, conforme consta dos e-mails juntos aos autos,

21) Havia muita pressa para reclamar entrega da cozinha, mas a falta de pagamento atempado do valor em falta para a montagem da cozinha foi feito apenas 3 dias após o pedido da reclamada,

22) A cozinha foi montada no dia 7 de Dezembro de 2021, conforme consta dos emails juntos pela reclamante como documento 4,

23) Pelo que desde essa data que é possível à reclamante cozinhar!

24) Nesse e-mail a própria reclamante refere que a cozinha é para casa da sua mãe,

25) De onde se depreende que não reside no local, senão referir-se-ia a casa como sua,

26) Pelo que os alegados e (inusitados) danos referidos na petição, a terem existido, não foram causados à reclamante,

27) Dado esta afirmar que a casa é da sua mãe,

28) Nesta data a cozinha encontra-se instalada e sem qualquer defeito.

29) É evidente que uma indemnização no valor astronómico de € 3.500,00 (três mil e quinhentos euros), é um verdadeiro abuso de direito, vedado pelo artigo 334º do Código Civil, 30) Senão vejamos,

31) Os atrasos na entrega e montagem de móveis e artigos de decoração são absolutamente normais, configurando riscos próprios do negócio,

32) Os atrasos na entrega de bens em tempo de Covid mais normais se tornaram por todas os circunstancialismos que públicos e notórios e dispensam discrição,

33) O valor exorbitante peticionado pela reclamante a título de danos não patrimoniais que jamais existiram revela bem o carácter oportunista de todo o processo,

34) A reclamante começa por indicar uma data errada para a compra da cozinha,

35) Adulterando factos e afirmando que vive no local onde foi instalada a cozinha não obstante referir-se ao mesmo como "casa da mãe",

36) Não junta qualquer comprovativo do que alega, como não junta sequer comprovativo da compra da cozinha,

37) Considerando que o ordenado mínimo em Portugal é de € 705,00, uma indemnização no valor de € 3.500,00 por aborrecimento e por uma contrariedade que se traduz no atraso na entrega de uma cozinha, é uma verdadeira afronta ao estado de Direito,

38) A reclamante aproveitou-se das contingências vividas pela reclamada para peticionar à reclamada uma cozinha gratuita,

39) Considerando que o valor pago pela cozinha foi de € 5151,14 (Cinco Mil cento e cinquenta e um euros e quatorze cêntimos), a reclamante pretende uma indemnização de cerca de 70% do valor pago pela cozinha

40) O que evidentemente não tem fundamento legal,

41) Estamos a falar num montante que corresponde a SETE vezes o ordenado mínimo em Portugal!

42) Para além de consubstanciar um abuso de direito, a indemnização peticionada carece ainda de fundamento legal,

43) Nos termos do número 8 do artigo 9º-B da Lei24/96 de 31 de Julho, a indemnização por danos não patrimoniais é devida aquando da resolução do contrato por incumprimento do prazo de entrega dos bens,

44) Ora, o contrato não foi resolvido pela reclamante,

45) A entrega dos bens sofreu atrasos, decorrentes das circunstâncias já descritas e muitas delas causadas pela própria reclamante, mas o contrato foi integralmente cumprido pela reclamada,

46) Não tendo qualquer fundamento legal o pedido de indemnização feito no presente processo.

Nestes termos e nos demais de direito que V.Exa. certamente suprirá, deve a reclamada ser absolvida do pedido por manifestamente ilegal.

1.4 – Em audiência arbitral realizada a 04 de abril de 2022 a reclamada requereu a junção da fatura

Dada a palavra à reclamante pela mesma foi dito não pretender impugnar o documento e que de facto a fatura apresentada havia sido passada à mãe porquanto o valor pago pela cozinha tinha sido realizado através da conta bancária desta.

1.5 – Atento o documento junto pela reclamada, alegou esta, por intermédio da sua Ilustre Mandatária que a reclamante era parte ilegítima na presente demanda.

1.6 – Foi ouvida a prova testemunhal indicada por reclamante e reclamada.

II- Saneador

A audiência arbitral realizou-se com a presença da Reclamante e da Reclamada representada pela sua ilustre Mandatária com procuração já junta aos autos.

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

III- A questão da (i)legitimidade processual da reclamante

Colhidos que estão os esclarecimentos, necessários, das partes, cumpre então apreciar. E impõe-se, aqui a invocação do artigo 30º do C.P.C., nos termos do qual:

"1 – O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer.

2 – O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da acção e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.

3 – Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor".

Com a redacção dada, pelo DL n.º 180/96 de 25/09, pôs-se, à data, fim à querela sobre o conceito de legitimidade processual, adoptando-se a tese de BARBOSA DE

MAGALHÃES, definindo-se a legitimidade processual pela relação material controvertida tal qual o Autor da demanda a apresenta na sua petição inicial.

Assim e citando – M. TEIXEIRA DE SOUSA, *in* A Legitimidade Singular em Processo Declarativo, em BMJ, 292º-53 e seguintes *" A legitimidade processual é apreciada por uma relação da parte com o objecto da acção. Essa relação é estabelecida através do interesse da parte perante esse objecto: é esse interesse que relaciona a parte com o objecto para aferição da legitimidade. É claro que os titulares do objecto do processo são sempre titulares desse interesse, mas não se podem excluir situações em que a esses titulares não pode ser reconhecida a legitimidade processual e em que a certos sujeitos, que não são titulares desse objecto, possa ser reconhecida essa legitimidade.*

Deste modo, a relação da parte com esse interesse pode ser de vários tipos.

Nalguns casos, a parte é titular do objecto processual e tem um interesse directo e pessoa na sua apreciação – é o que se designa por legitimidade directa. Exemplo dessa legitimidade directa é a que é reconhecida ao credor e ao devedor na acção de cobrança de dívida, porque o credor é titular activo do direito de crédito e o devedor o seu titular passivo. Excepcionalmente, todavia, o titular do direito pode não possuir legitimidade processual (...)

Noutras hipóteses, a parte não é titular do objecto do processo, mas possui um interesse indirecto na apreciação de certo objecto – a essa legitimidade chama-se legitimidade indirecta ou substituição processual. Como exemplo de substituição processual pode invocar-se a sub-rogação do credor ao devedor na acção proposta contra terceiro(...)

Quando a legitimidade processual é reconhecida à parte que é titular do objecto do processo, essa legitimidade coincide com um aspecto, mais ou menos amplo, do mérito da causa. Assim, há que concluir que, sempre que o tribunal reconhece a inexistência do objecto da acção ou a sua não titularidade (activa ou passiva) por qualquer das partes, a decisão de improcedência daí decorrente consome a apreciação da ilegitimidade da parte.

A legitimidade tem de ser apreciada e determinada pela utilidade (ou prejuízo) que da procedência (ou improcedência) da acção possa advir para as partes, face aos termos em que configura o direito invocado e a posição que as partes, perante o pedido

formulado e a causa de pedir, têm na relação jurídica matéria controvertida, tal como a apresenta o autor" .

Assim, e concluindo, como decorre do disposto no art. 30.º do CPC "O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar", sendo que o interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da acção (art. 30.º/2/I parte CPC).

Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo A. (art. 30.º/3 CPC).

Explicitando este conceito, diz Lebre de Freitas In *"A acção declarativa comum à luz do Código revisto", Coimbra Editora, 2000, pág. 95* "As partes, tal como o autor as determina ao propôr a acção (contra o réu), devem ser aquelas que, perante os factos narrados na petição apresentada em juízo, o direito substantivo considera como as que podem ocupar-se do objecto do processo."

Assim nos presentes autos, sem nos determos sobre o mérito da ação – como determinado pelo n.º 3 do artigo 30.º do CPC – porque em causa está a legitimidade processual ativa, e considerando o conteúdo da reclamação, afigura-se evidente que a relação material controvertida assenta num alegado direito a tutela reparatória e restitutória de que a reclamante se arroga titular e opõe à aqui reclamada, pelo que forçoso é concluir que os sujeitos da relação controvertida objeto dos presentes autos, tal como configurada pela reclamante, são a reclamante (alegada credor) e a reclamada (alegada devedora), tendo esta última, em virtude do prejuízo que poderá advir da eventual procedência do pedido formulado pela reclamante, interesse em contradizer (artigo 30.º, n.º 2 do CPC).

Pelo exposto e em coerência, improcede a exceção dilatória de ilegitimidade processual ativa invocada pela reclamada.

IV- <u>A questão da (i)legitimidade material (ou substantiva) da reclamante</u>

Embora tenhamos acabado de reconhecer que, no plano da mera admissibilidade da instância, não se verifica a exceção dilatória de ilegitimidade processual ativa invocada pela reclamada, atenta a prova carreada e produzida pelas

partes, entendemos que, como aliás já resulta de jurisprudência deste Tribunal Arbitral, no plano das condições de procedibilidade desta ação arbitral, se verifica a exceção perentória inominada, de conhecimento oficioso (artigos 576.º, n.ºs 1 e 3 e 579.º do CPC), de ilegitimidade material (ou substantiva) da reclamante.

Senão vejamos.

A legitimidade substantiva (ou legitimação) é um instrumento próprio do **direito do negócio jurídico**, identificando um seu requisito de validade, que consiste no poder de um sujeito dispor de uma certa relação jurídica, fundado na relação de pertinência (ou titularidade) que o liga a ela[1].

Ora, compulsados os autos, resultam demonstrados os seguintes factos relevantes para a decisão da questão:

a) A 08.08.2020, a mãe da reclamante, dirigiu-se à loja da reclamada sita em e procedeu à encomenda de uma cozinha pelo preço de €5151,14– facto que se julga provado com base no doc. junto pela reclamada em audiência arbitral e nas declarações da reclamante e da testemunha por si indicada,

b) A referida testemunha, confirmou que foi esta quem escolheu a cozinha, quem a pagou e que a mesma se destinava a ser colocada na sua habitação e que a filha apenas tratava dos assuntos com a reclamada porque tinha mais disponibilidade de tempo– facto que se julga provado com base nas declarações da reclamante e da testemunha

Isto posto, atenta a factualidade julgada provada, reveste meridiana clareza que foi celebrado um contrato de compra e venda entre na qualidade de compradora, e a sociedade reclamada, na qualidade de vendedora [cf. alíneas a) e b) *supra*].

Porém, conforme se julgou provado sob alínea a e b) *supra*, não foi a reclamante quem procedeu à compra da cozinha nem quem procedeu ao seu pagamento pelo que, não assumindo a reclamante a posição de contraente na "relação de cobertura" nem

[1] Neste sentido, PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª edição, 2007, Coimbra, Almedina, pp. 430-431.

resultando investida na qualidade de credor por via de estipulação a seu favor (como terceiro beneficiário), não pode deixar-se de concluir, em suma, que a proponente desta ação não é quem juridicamente pode fazer valer a pretensão deduzida perante a demandada, admitindo que tal pretensão tenha existência.

Ante o exposto e nessa conformidade, julga-se verificada exceção perentória inominada, de conhecimento oficioso (artigos 576.º, n.ºs 1 e 3 e 579.º do CPC), de ilegitimidade material (ou substantiva) da reclamante, absolvendo-se a reclamada do pedido.

V- <u>Decisão</u>

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, julga-se verificada exceção perentória inominada, de conhecimento oficioso (artigos 576.º, n.ºs 1 e 3 e 579.º do CPC), de ilegitimidade material (ou substantiva) da reclamante, absolvendo-se a reclamada do pedido.

O valor do processo fixa-se em €3.500,00 (três mil e quinhentos euros), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma nos termos e para os efeitos do regulamento do Triave.

Guimarães, 15 de abril de 2022

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)